

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-ITI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003,

CONSIDERANDO o dever-poder de fiscalização exercido por esta Autarquia em face das entidades integrantes da ICP-Brasil (M.P. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 14);

CONSIDERANDO que o ITI possui competência para a propositura de ação civil pública (MP. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 12, c/c Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 5º, inc. IV), diante da verificação da ocorrência de possíveis danos meta individuais, principalmente em relação aos consumidores, usuários finais dos certificados digitais;

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que é expresso em estabelecer que “...*Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*”;

CONSIDERANDO, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não significa disposição do interesse público, mas sim a sua adequação às peculiares do caso concreto, principalmente em face da discricionariedade do poder disciplinar exercido pela Administração, resolve:

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com quaisquer Autoridades Certificadoras-AC, Autoridades de Carimbo do Tempo-ACT, Autoridades de Registro-AR, Prestadores de Serviço de Suporte-PSS e Laboratórios de Ensaio e Auditoria - LEA, com vistas à adequação de suas condutas:

I – às normas da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

II – às práticas que garantam a segurança operacional ou adequação do serviço prestado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o TAC reparatório será proposto após a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o TAC preventivo será celebrado ainda que as condutas nele especificadas não configurem infração administrativa.

§ 3º O TAC sempre será de adesão facultativa pelo compromissário.

Art. 2º O cumprimento integral do TAC será necessariamente considerado pela autoridade competente no momento da eventual aplicação das penalidades e poderá gerar, inclusive, o arquivamento do processo administrativo em curso.

Art. 3º A celebração do TAC não implica transação sobre a responsabilidade civil ou criminal decorrente da(s) conduta(s) praticada(s).

Art. 4º O TAC será celebrado pelo Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização do ITI, de ofício ou mediante o recebimento de proposta do interessado, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 5º Todo TAC firmado pelo ITI terá seu extrato publicado no endereço eletrônico da Autarquia (www.iti.gov.br) em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I - não importar prejuízo ao Poder Público;

II - não constituir disposição dos interesses públicos;

III - for possível corrigir a(s) irregularidade(s), mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais;

IV - não tiver havido, no último ano, o descumprimento de outro TAC firmado pelo mesmo compromissário; e

V - for precedido de análise fundamentada acerca de sua adequação e eficácia no caso concreto.

Art. 7º O TAC deverá conter as seguintes cláusulas:

I - a qualificação das partes;

II - a descrição dos fatos ou condutas que motivaram sua proposição;

III - as obrigações de fazer ou não fazer assumidas;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações;

V - a forma de fiscalização;

VI - a suspensão do processo administrativo, se for o caso;

VII - a penalidade pecuniária prevista, em caso de seu descumprimento;

VIII - a declaração de aquiescência do interessado que o descumprimento de suas obrigações ensejará a imediata aplicação da penalidade descrita do instrumento; e

IX - o foro Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF para dirimir eventuais litígios.

§ 1º A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do TAC variará entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos e os valores envolvidos na ocorrência.

§ 2º A penalidade pecuniária a que se refere o *caput* não exclui a possibilidade de serem previstas no TAC obrigações de fazer ou não fazer.

Art. 8º O TAC, que pode versar sobre mais de uma obrigação, possui eficácia de título executivo extrajudicial, principalmente no que concerne à execução da multa pecuniária imposta pelo seu descumprimento.

Art. 9º A celebração do TAC não obsta a lavratura de Auto de Infração em virtude da constatação de outras ocorrências não abrangidas pelo referido Termo.

Art. 10. Os prazos prescricionais seguirão o disposto na legislação federal específica.

Art. 11. A Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização do ITI acompanhará e fiscalizará a execução do TAC, podendo exigir, se for o caso, o envio, pelo compromissário, de relatório circunstanciado sobre as providências adotadas, em periodicidade a ser definida no TAC.

§ 1º Na hipótese descrita no inciso I do *caput* do art. 1º, o cumprimento do TAC deverá ser acompanhado e fiscalizado nos mesmos autos do processo administrativo instaurado para a apuração das condutas constatadas.

§ 2º Na hipótese descrita no inciso II do *caput* do art. 1º, a execução do TAC será acompanhada e fiscalizada em processo administrativo aberto para tal finalidade.

Art. 12. O processo administrativo em curso, que tiver por objeto conduta abrangida pelo TAC, será suspenso durante o período em que estiver sendo cumprido o compromisso.

Parágrafo único. A suspensão do processo dar-se-á somente em relação ao compromissário que firmou o TAC, prosseguindo em relação às demais pessoas ou ocorrências não abrangidas pelo Termo.

Art. 13. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do TAC, a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização do ITI deverá:

I - intimar o compromissário para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do Aviso de Recebimento (AR), manifestar-se sobre os motivos do seu descumprimento;

II - emitir o Certificado de Descumprimento - CD, instrumento pelo qual o ITI certificará o inadimplemento da interessada, caso consideradas improcedentes as alegações da intimada, fixando a penalidade pecuniária correspondente, sem prejuízo de outras providências administrativas cabíveis;

III - publicar, no Diário Oficial da União, a referida decisão, cujo prazo recursal será de 10 (dez) dias;

IV - o recurso eventualmente interposto não terá efeito suspensivo e será dirigido ao Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização que, se não reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Diretor-Presidente do ITI;

V - após o julgamento do recurso pelo Diretor-Presidente do ITI, cuja publicação também será feita por meio do Diário Oficial da União, o TAC será devolvido à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização-ITI para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Imediatamente após a decisão administrativa definitiva, será determinado o prosseguimento do processo anteriormente suspenso na hipótese descrita no inciso I do *caput* do art. 1º, ou transformado o processo administrativo de acompanhamento do TAC em processo administrativo sancionador para a apuração de eventuais irregularidades, na hipótese descrita no inciso II do *caput* do art. 1º.

Art. 14. A penalidade pecuniária prevista no TAC, oriunda de seu descumprimento, será recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão definitiva acerca do procedimento, sob pena de inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e posterior encaminhamento à Procuradoria Federal para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º O valor da penalidade pecuniária será atualizado pela taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O pagamento da penalidade pecuniária prevista no TAC não exime o compromissário do cumprimento das demais obrigações, referidas no respectivo Termo ou mesmo do processo administrativo eventualmente suspenso, que voltará a ter seu curso normal.

Art. 15. Por meio de solicitação fundamentada do compromissário, as condições previstas no Termo poderão ser alteradas mediante a celebração de novo TAC, desde que comprovada, de forma imediata, a excessiva onerosidade ou a inadequação das condições iniciais, e desde que a alteração não acarrete prejuízos ao Poder Público ou aos integrantes e usuários de sua cadeia.

Art. 16. A celebração e o cumprimento do TAC perante o ITI não impedem a atuação administrativa de outras entidades ou órgãos da Administração Pública que tiverem atribuições relativas à mesma conduta.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ANEXO

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (minuta)

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI (qualificação), por meio de seu Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização, e XXXXX (qualificação) celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com fundamento no disposto nos arts. 4º, 5º e 14 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; nos arts. 1º, V e VI, 8º, I e II, anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003; na Resolução nº 45, de 18 de abril de 2006; no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula Primeira – DOS FATOS OU CONDUTAS CONSTATADOS

O presente termo tem por objeto a constatação dos seguintes fatos ou condutas (...) no âmbito do processo administrativo nº XXXX, passíveis de adequação à legislação e às diretrizes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

O compromissário compromete-se a:

- XXXXX;
- enviar, na periodicidade XXXXX, relatório circunstanciado ao ITI sobre as providências adotadas. (se for o caso)

O ITI compromete-se a:

- XXXX (ex: aplicar apenas advertência em caso de cumprimento integral do TAC); e
- enviar o presente TAC para publicação no Diário Oficial da União, sob a forma de extrato, em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura.

Cláusula Terceira – DO PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

XXXX.

Cláusula Quarta – DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO

A Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização do ITI acompanhará e fiscalizará a execução do TAC.

Em caso de TAC preventivo, sua execução será acompanhada e fiscalizada em processo administrativo próprio.

Em caso de TAC reparatório, o cumprimento do TAC deverá ser acompanhado e fiscalizado

nos mesmos autos do Processo Administrativo de Fiscalização – PAF instaurado para a apuração das condutas constatadas.

Será exigido o envio, pelo compromissário, de relatório circunstanciado sobre as providências adotadas, na periodicidade XXXXX. (se for o caso)

Cláusula Quinta – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em caso de TAC reparatório, o PAF em curso, que tiver por objeto conduta abrangida por este TAC, permanecerá suspenso com relação à apuração dessa conduta e enquanto estiver sendo cumprido o compromisso, e correrá quanto à execução do TAC.

A suspensão do PAF dar-se-á somente em relação ao compromissário que firmou o TAC, prosseguindo em relação às demais pessoas ou ocorrências não abrangidas pelo termo.

Ao término do prazo fixado para o cumprimento das obrigações, e desde que tenham sido atendidas todas as condições estabelecidas neste Termo pelo compromissário, o mérito do processo administrativo ou do PAF transforma-se no deste TAC, de forma que o ITI deverá assumir a obrigação nele disposta.

Cláusula Sexta – DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Em caso de descumprimento total ou parcial do TAC, aplicar-se-á ao compromissário penalidade pecuniária no valor de R\$ XXXX e serão adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a completa execução deste TAC.

Em caso de TAC preventivo, o processo administrativo de sua execução será transformado em PAF para a apuração das irregularidades.

Em caso de TAC reparatório, será determinado o prosseguimento do PAF anteriormente suspenso para a apuração da conduta constatada.

A penalidade pecuniária prevista será recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme o disposto no TAC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação de descumprimento ou, na hipótese de ter havido recurso, da notificação da decisão definitiva.

Se for recolhida fora do prazo estabelecido no *caput*, o valor devido será corrigido na forma do § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Quando não for recolhida até a data de seu vencimento, o órgão de execução da Procuradoria Federal Especializada junto ao ITI promoverá a cobrança judicial da penalidade, sem prejuízo da execução das demais obrigações assumidas no TAC.

O pagamento da penalidade pecuniária prevista no TAC não exime o compromissário do cumprimento das demais obrigações assumidas no Termo.

Cláusula Sétima – DA CIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O compromissário declara estar ciente de que o descumprimento de suas obrigações ensejará a imediata aplicação da penalidade descrita do instrumento.

Cláusula Oitava – DO FORO COMPETENTE

Considera-se eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal para solucionar eventuais litígios.